



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	217522-2019
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GEREMIAS DA SILVA FELIX
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	5534/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	4



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. GEREMIAS DA SILVA FELIX, no cargo de Técnico Judiciário, classe/nível "D-XI", lotado na TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise técnica de Defesa foi constatada a seguinte irregularidade:

O servidor em questão exerceu cargo em comissão nos períodos de 28.7.1989 a 14.8.1994, 15.8.1994 a 18.11.1994, 19.12.1995 a 01.03.1999 10.12.2012, a 02.04.2013, no entanto, se tornou efetivo em 04.05.1990. **Portanto, se considerarmos como data inicial aquela em que o servidor tomou posse no concurso público (04.05.1990), este não faz jus a incorporação do cargo em comissão**, uma vez que após o ingresso em caráter efetivo, exerceu apenas 04 anos, 06 meses e 14 dias ininterruptos em cargo comissionado. Tendo exercido também, apenas 08 anos e 22 dias intercalados em cargo comissionado.

Assim, torna-se necessário que o gestor do RPPS realize novo cálculo dos proventos, tomando como base a data em que o servidor foi aprovado no concurso público, para fins de identificação da regularidade de composição, como proventos de benefício previdenciário, dos valores anteriormente pagos a título de incorporação.

Diante disso, sugeriu-se as seguintes diligências:

1. Concessão de proventos de benefício previdenciário contendo a incorporação de valores com base em tempo de cargo comissionado exercido antes da posse no cargo de provimento efetivo e sem o atendimento aos critérios estabelecidos no Enunciado Orientativo - Súmula 004/2004.
- 2) Retificar o tempo em cargo comissionado, considerando a data de aprovação no concurso público como data inicial de contagem do direito aos valores incorporados, em atendimento ao que preconiza o Enunciado Orientativo - Súmula 004/2004.
- 3) Encaminhar os documentos comprobatórios da data de aprovação no concurso público; e
- 4) Inexistindo o direito à percepção dos valores incorporados, retificar a planilha de



cálculo, retirando do cômputo dos proventos os valores incorporados erroneamente à remuneração do servidor.

#### RESPOSTA DO GESTOR:

O Sr. Gestor encaminhou defesa apresentada pela servidora, por intermédio da Associação dos Servidores do Poder Judiciário - ASPOJUD, relatando em síntese, que:

***O artigo 45 da Lei 6.614/94 não exige que o servidor devesse ter exercido o cargo em comissão de forma concomitante ao cargo efetivo;***

***A efetividade é requisito tão somente para requerer as vantagens do cargo em comissão. Além disso, apresentou jurisprudências, a fim de demonstrar precedentes relacionados ao tema e, quanto a Súmula 004/2004 do TJ/MT, ressalta que o enunciado não impõe qualquer limitação à data inicial da aprovação no concurso;***

***Aduz ofensa à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), bem como realça a legitimidade do ato por ter sido emanado de decisão de órgão colegiado com participação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;***

***Por fim, relatou a ocorrência de decadência do direito de Revisão dos Atos Administrativos - Inércia Estatal e inobservância ao princípio contributivo definido na Resolução de Consulta n. 04/2019 do TCE/MT.***

#### ANÁLISE DA DEFESA:

Em detida análise aos fundamentos da defesa, constata-se que não houve a apresentação de fatos novos, contudo, em primazia à ampla defesa e contraditório, convém fazer os seguintes apontamentos:

O prazo definido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 445, RE 636553, para que o Tribunal de Contas exerça o controle externo dos benefícios previdenciários é de 05 anos, contados da entrada do processo na Corte de Contas.

Portanto, não houve a decadência do direito do TCE-MT questionar a composição dos proventos apresentados, uma vez que, o processo foi protocolado em 23/07/2019, conforme Termo de Aceite ( documento digital n. 159993/2019).

Já quanto a suposta omissão da equipe técnica em analisar pontualmente os argumentos de defesa (Violação a LINDB) vale esclarecer que os apontamentos realizados pela equipe técnica não deixaram de observar os princípios e normas trazidos na LINDB e na **Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2019**, uma vez que, como demonstrado anteriormente, na época, não havia ato normativo que regulamentasse de forma clara e expressa a possibilidade de utilização de tempo de cargo comissionado, para fins de incorporação, bem como, qualquer regra de transição que para utilização do tempo exercido na qualidade de comissionado antes da posse no cargo efetivo, exceto em relação à possibilidade citada no Enunciado Orientativo - Súmula 004/2004, para os quais não houve a demonstração nos autos.

E, quanto a análise do texto da Lei Estadual 6.614/94 fica evidente que o direito tem início com condição trazida no começo do caput do art.45, ou seja, **servidores efetivos ou estáveis.**



Ademais, de acordo com o Princípio da Legalidade, todo ato que não estiver embasado em exposto fundamento legal, não deve ser praticado pela Administração Pública. A referida situação foi tratada pelo STF no MS 28868-DF, no destacam-se os seguintes textos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CNMP QUE ANULOU O DEFERIMENTO DE “QUINTOS” PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ANTES DA POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PRIMÁRIO SUSCETÍVEL DE ASSEGURAR O DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

10. A legislação federal vigente em 31.10.1996 também não dava amparo, portanto, à incorporação de quintos pelo exercício de cargo em comissão antes da investidura em cargo efetivo. Ao contrário, a Lei federal nº 8.911/1994, na redação então em vigor, explicitava a exigência de simultaneidade do exercício do cargo em comissão com a condição de servidor investido em cargo efetivo, como requisito para a incorporação dos “quintos”.

(...)

11. Incólume fundamento autônomo do ato impugnado, no tocante à inexistência de ato normativo primário apto a legitimar a incorporação de “quintos” de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, antes da investidura da impetrante em cargo efetivo, não diviso, na espécie, ilegalidade ou abusividade suscetível de correção pela via do mandado de segurança. (grifo nosso)

Da mesma forma, as legislações e normas apresentadas não contêm o fundamento legal para a utilização de tempo em cargo comissionado anterior à posse em cargo efetivo, exceto a partir da data de aprovação no concurso público.

Portanto, não há qualquer mácula nas irregularidades constatadas nos Relatórios Técnicos anteriores, os quais merecem ser acolhidos mesmo após a apreciação da presente defesa.

Outrossim, em sequência aos apontamentos da defesa, vale ressaltar que, independentemente de quem compete a atribuição de concessão de benefício previdenciário nos Entes, esse ato se caracteriza pela qualidade de ser um ato administrativo e não judicial, sujeitando-se ao controle de legalidade do Tribunal de Contas.

Assim, entender que o Tribunal de Contas estaria usurpando sua competência e ofendendo ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes é o mesmo que conferir um status diferenciado aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça, visto que, dessa forma, seus atos só poderiam ser alterados pela via judicial, estando no sentido contrário à prerrogativa constitucional do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que, o Tribunal de Justiça no exercício da concessão de benefícios previdenciários aos seus servidores não pratica ato judicial, mas sim administrativo, estando sujeito, na íntegra, ao controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas.

**MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**



### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação de Registro do **Ato 731/2019-CM**;
- b) Seja determinado ao Sr. Gestor a exclusão do cálculo de proventos dos valores indevidamente incorporados.

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2021.

---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA